

SIG N. 06.2017.00007116-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça, representado neste ato, pela Promotora de Justiça da comarca de Abelardo Luz, Lia Nara Dalmutt, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 82, 83 e 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 - Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina, artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 -Ação Civil Pública, artigo 90 da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e, por fim, nas disposições do Ato n. 335/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça e da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, doravante denominado COMPROMITENTE, e Supermercado GSS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 85.259.091/0001-37, com sede na Rua Marechal Candido Rondon, n. 777, Abelardo Luz/SC, por seu representante legal <u>Dirceu Gomes</u> da Silva Sá, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007116-2, nos termos regulatórios dos artigos 19 a 23 do Ato n. 334/2014/PGJ, artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que ao **Ministério Público** foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, a incluir a tutela dos direitos do consumidor e do direito social à saúde (artigos 127, *caput*, e artigo 129, inciso III, c.c. artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 6, todos da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 81 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade



concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, da Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII e artigo 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é direito e garantia fundamental do cidadão;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III — os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas



abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, 6º da Lei n. 7.347/1985 – Ação Civil Pública dispõe que o Ministério Público pode celebrar termo de ajustamento de conduta com os interessados, com força de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a disponibilidade que o COMPROMISSÁRIO demonstra para regularizar a atividade;

RESOLVEM celebrar o presente:

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS,

com assento nas disposições legais *supra* referidas e moldado pelas cláusulas a seguir expostas.

CLÁUSULA PRIMEIRA DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- **1.** O COMPROMISSÁRIO se obriga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste TAC, a:
- (A) regularizar suas atividades, retirando da área de venda todo e qualquer produto em desacordo com a legislação vigente;
- (B) sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela vigilância sanitária em seu estabelecimento, conforme a inspeção realizada constante deste procedimento, bem



como de eventuais inspeções futuras, para as quais se fixa, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento, salvo prazo inferior fixado pela autoridade fiscalizadora;

- **(C)** cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, dando especial atenção a:
 - (C.1) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;
 - (C.2) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
 - (C.3) não colocar à venda produtos com prazo de validade expirado ou vencido;
 - **(C.4)** não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
 - (C.5) não reaproveitar produtos, em especial alimentos, com prazo de validade vencido;
 - (C.6) não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e a procedência;
 - (C.7) não expor à venda produtos que não tragam em suas embalagens a devida identificação de registro no órgão público sanitário competente;
- (D) não mais comercializar produtos de origem animal com procedência desconhecida ou adquiridos de abatedouros clandestinos;
- **(E)** fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a proveniência dos produtos de origem animal (carne, pescado, leite e derivados) que comercializa, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, que tal obrigação decorre do Decreto Estadual n. 3.748/1993 e do presente ajustamento de conduta:

Parágrafo 1º – O descumprimento de cada item desta cláusula implicará responsabilidade pessoal do representante legal do estabelecimento e <u>multa no</u> <u>patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das infrações,</u> cumulativamente, sendo a referida multa exigível a partir do 1º dia subsequente ao



término do prazo fixado para saneamento da irregularidade, cessando-se sua exigibilidade com o protocolo da documentação que vise demonstrar a regularização da atividade perante a autoridade fiscalizadora, sem prejuízo das demais consequências legais.

Parágrafo 2º – A verificação do descumprimento de quaisquer dos itens desta cláusula, para fins de incidência da multa fixada no parágrafo anterior, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão de fiscalização competente, nos termos da cláusula segunda deste termo de ajustamento de conduta, ou por atuação direta do Ministério Público – Promotoria de Justiça da comarca de Abelardo Luz

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA

2.1. A Vigilância Sanitária, por intermédio de seus agentes, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento deste termo, elaborando formulário no qual conste o cumprimento ou não das normas deste compromisso. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora

Parágrafo 1º – O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do COMPROMISSÁRIO, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a vistoria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

3. A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

4. O COMPROMISSÁRIO, a título de medida compensatória, pagará o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado



de Santa Catarina (c/c nº 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil), que poderá ser parcelado em 05 (cinco) vezes, com a primeira parcela vencível em 10.04.2018 e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo o pagamento ser comprovado nos autos em até 5 dias após a data do vencimento.

CLÁUSULA QUINTA – DA DESTINAÇÃO DOS VALORES

5. As multas pecuniárias pelo descumprimento e a medida compensatória deverão ser recolhidas em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMITENTE

6. O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

7. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o COMPROMISSÁRIO de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso.

CLÁUSULA OITAVA – DA REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

8. COMPROMITENTE e COMPROMISSARIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA NONA – DO FORO DE ELEIÇÃO

9. Elegem COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Abelardo Luz/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo.



CLÁUSULA DÉCIMA – POSSIBILIDADE DE PROTESTO

10. O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 22 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9°, §3°, da Lei n° 7.347/1985 – Ação Civil Público e do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Comunique-se, por meio eletrônico, o Centro de Apoio Operacional do Consumidor.

Encaminhe-se cópia deste termo aos órgãos fiscalizadores, a fim de que, passados 30 (trinta) dias da assinatura do presente, promovam fiscalizações aleatórias no estabelecimento, remetendo relatórios a esta Promotoria.

Abelardo Luz, 13 de março de 2018.

[assinado digitalmente]

Lia Nara Dalmutt Promotora de Justiça

Dirceu Gomes da Silva Sá Representante Legal da Empresa

Testemunhas:

Karina Bampi Paludo Assistente de Promotoria

Paulo Henrique Bolsonello Assistente de Promotoria